

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.108/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000330906-86
Impugnação: 40.010139234-04
Impugnante: Antônio Raimundo Moreira CPF 312.395.876-00 - ME
IE: 002049523.00-22
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/ BANCOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa” e “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art.55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a dezembro de 2013, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa e “Bancos”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 279/283. Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 300/308, refuta as alegações da Defesa. Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 310/316, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de maio a dezembro de 2013, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa e “Bancos”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fls. 11, a intimação fiscal nº 16 (fls. 12/15), o livro Diário, enviado mediante Escrituração Fiscal Digital EFD, termo de autenticação de fls. 22/25, cópia do livro de fls. 24/84 e extrato bancário do Banco SICOOB (fls. 85/173), além do relatório fiscal de fls. 222/228.

Constatou-se, mediante a conferência dos lançamentos contábeis constantes do livro Diário, a existência de recursos não comprovados lançados como suprimentos de caixa, identificados no Anexo I-A – exclusão do débito (fls. 229/264), a saber:

- cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária, lançados a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Bancos” – SICOOB, sem registro posterior da respectiva despesa;
- pagamento de fornecedores via banco sem vinculação contábil de baixa do efetivo pagamento;
- transferências eletrônicas sem vinculação contábil dos destinatários.

Constatou-se ainda valores lançados na conta “Bancos” – SICOOB relativos a transferências bancárias e depósitos, oriundos de terceiros, lançados a débito da conta “Bancos” e a crédito da conta “Caixa”, sem, contudo, ocorrer o lançamento posterior da baixa das duplicatas. Os valores encontram-se relacionados no Anexo I-B - exclusão do crédito, de fls. 265/267 dos autos.

Destaque-se que os cheques liquidados por meio de compensação bancária, as operações eletrônicas (TED), e os pagamentos diversos por meio de bancos, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do caixa.

Dessa forma, restaria a hipótese de lançamentos cruzados, ou seja, aqueles em que primeiro, contabiliza-se os cheques, as transferências eletrônicas e os pagamentos a débito na conta “Caixa” e a crédito na conta “Bancos” e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

A Contribuinte foi intimada a demonstrar a correlação dos cheques com os respectivos pagamentos e respectivas microfílmagens (intimação fiscal nº 20, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 181/189), e, também, a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos relativos aos pagamentos a fornecedores (intimação nº 21 - de fls. 190/195), às transferências bancárias (intimação nº 022, de fls. 196/215) e à origem dos valores advindos das TEDs creditadas no Banco SICOOB (intimação nº 23, de fls. 216/219).

Entretanto, não apresentou nenhum documento que pudesse elidir a presunção de saída desacobertada de documento fiscal.

Diante da inexistência de documentos que comprovassem o ingresso dos recursos, a Fiscalização procedeu à recomposição da conta “Caixa” (Anexo II – recomposição do caixa (fls. 268), tendo resultado no crédito tributário demonstrado no Anexo III – Demonstrativo do crédito tributário, de fls. 269.

Cabe primeiro esclarecer que a matéria em questão encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

No âmbito estadual, dispõe o art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e o art. 194, § 3º do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a legislação federal assim trata a omissão de receitas:

RIR/05, aprovado pelo Decreto n° 3.000/99:

Omissão de Receita

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12, § 2°, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(Grifou-se)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. À Fiscalização provar o fato indiciário definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a esse comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra decisões adiante:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE “CAIXA” FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02 não se restringe aos casos de “*saldo credor na conta Caixa*”, mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “*Caixa*”.

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Autuada, em sua defesa, alega que as irregularidades apuradas não correspondem à realidade uma vez que as informações contidas na Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício de 2013 não materializaram a realidade dos fatos.

Solicita que sejam desconsideradas as informações contidas no SPED Contábil da ECD, relativa ao exercício de 2013, arquivo transmitido em 2014 e autenticado em 2015, sob a alegação de que toda a sua movimentação contábil foi regularizada no exercício de 2014.

Informa que as contas dos fornecedores estavam em aberto e a baixa foi efetuada no exercício de 2014, e que, por esse motivo foi apresentado a ECD com valor do caixa muito alto.

Solicita que sejam consideradas as informações contidas na ECD do exercício de 2014, a qual expõe a realidade dos fatos. Aduz que tal pedido tem amparo no princípio da competência, de acordo com a Resolução CFC nº 750 de 29/12/93, que dispõe sobre os Princípios da Contabilidade.

Entretanto, tais argumentos não podem afastar a acusação fiscal, pois não encontram respaldo na legislação tributária, sequer na legislação contábil.

É cediço que para se iniciar o processo de encerramento da movimentação contábil de um exercício, é necessário que todas as Contas da contabilidade estejam com os seus saldos corretos, ou seja, os saldos contábeis devem corresponder exatamente aos saldos reais existentes na data de encerramento do exercício (31/12).

De acordo com o Manual Autenticação dos Livros Digitais, as retificações de lançamento quanto as informações contidas na ECD estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Grifou-se.

Para a verificação de erro contábil deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro, a seguir descrita:

INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis(*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

CONCEITOS

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.

(Grifou-se)

Conforme se verifica, no caso dos autos, não se trata de erro contábil, mas sim, de fraude, visto que se trata de lançamentos na conta ‘Caixa’ e ‘Bancos’ de valores sem lastro documental.

Portanto, a nova escrituração contábil apresentada pela Impugnante não pode ser acatada e tampouco afastar a acusação fiscal, assim como as folhas com dados do livro Registro de Apuração do ICMS do período de janeiro a dezembro de 2013 e da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAMEF 2013, apresentadas no intuito de demonstrar a movimentação de entradas e de saídas do período.

Corretas as exigências fiscais do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, não pode ser acolhido uma vez que a infração cometida pela Autuada resultou em falta de recolhimento do tributo, sendo essa uma das condições negativas para aplicação da redução da multa isolada em razão da vedação constante no conforme disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, dentre outros) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator